



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00003/2015

Data de autuação
02/02/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Ementa:

ORIUNDO DO PROJETO DE LEI N.º 201/13, DESARQUIVADO PELO AUTOR - DENOMINA DE JAIME LAURINDO DA SILVA, O TRECHO DA RODOVIA CE-085 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BARROQUINHA AO DISTRITO DE BITUPITÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Nº da proposição
00201/2013

Data de autuação
10/09/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: SERGIO AGUIAR

Ementa:

DENOMINA DE JAIME LAURINDO DA SILVA O TRECHO DA RODOVIA CE-085 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BARROQUINHA AO DISTRITO DE BITUPITÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINAÇÃO DO TRECHO DA RODOVIA CE-985 QUE LIGA BARROQUINHA AO DISTRITO DE BITUPITÁ		
Autor:	99208 - SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99208 - SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/09/2013 22:25:57	Data da assinatura:	10/09/2013 01:34:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

AUTOR: SERGIO AGUIAR

PROJETO DE LEI
10/09/2013

Denomina de “Jaime Laurindo da Silva” o trecho da rodovia CE-085 que liga o Município de Barroquinha ao Distrito de Bitupitá.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º. – Fica denominado de “Jaime Laurindo da Silva” o trecho da rodovia CE-085 que liga o Município de Barroquinha ao Distrito de Bitupitá.

Artigo 2º. – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 9 de Setembro de 2013.

JUSTIFICATIVA

Jaime Laurindo da Silva nasceu em 06 de janeiro de 1932 no distrito de Bitupitá, localizado atualmente no Município de Barroquinha - CE. Filho de Delmiro Laurindo da Silveira e Maria Crispina de Araújo.

Foi comerciante importante na região, bem como cidadão atuante na política local, vindo a ser eleito vereador no período de 1972 à 1978 em Camocim - CE e sub-prefeito do Distrito de Barroquinha - CE no período de 1982 à 1988.

Foi um dos responsáveis pela emancipação política do Município de Barroquinha -CE, tendo capitaneado a campanha de sua esposa Veraldina Veras da Silva, onde a mesma foi eleita a Primeira Prefeita da cidade para o quadriênio de 1989 à 1992.

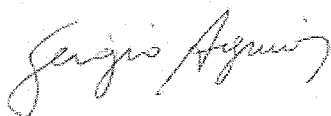
Faleceu em 24 de maio de 1994 na cidade de Camocim - CE, tendo deixado importante legado político na cidade de Barroquinha e região, tendo seu renome influenciado até os dias de hoje, quando seu filho Jaime Veras Silva Filho veio a ser eleito por dois mandatos consecutivos prefeito do Município no período de 1997 à 2004 e sua neta Aline Veras dos Santos Silva comandado a gestão municipal como prefeita nos anos de 2005 à 2008.

Desta feita, por ter sido o Sr. Jaime Laurindo um personagem marcante para a história do Município de Barroquinha, resolvemos agracia-ló com o nome da Rodovia CE-085 no trecho que liga o Município de Barroquinha ao Distrito de Bitupitá.

A Rodovia CE – 085, principal via do litoral oeste, é a responsável por levar turistas a uma das mais belas praias do Estado Ceará e gerar a economia da Região, Bitupitá fica localizada no Município de Barroquinha - CE. A praia de Bitupitá é um daqueles destinos difíceis de alcançar, mas que oferecem a recompensa do contato direto com a natureza e de desfrutar da vida pacata que segue o ritmo das marés.

Em assim sendo, acreditando na aprovação deste Projeto de Lei, submeto à apreciação de meus ilustres pares.”

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de Setembro de 2013.



SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

TALÃO N.º

PAG.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL
ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE CAMOCIM

DISTRITO DE

(ÓBITO N.º 3.308)

MARIA ENILDA VASCONCELOS COELHO, Oficial do Registro Civil do distrito de e do Município de Camocim, Estado do Ceará, etc.

Certifico que a fls 28v do livro n.º C-04 de Registro de Óbitos foi feito hoje o assento de JAIMÉ LAURINDO DA SILVA, falecido aos 24 de maio de 1994, às 14,10 horas, em Camocim-Ce, de sexo masculino, de cor morena clara, profissão comerciante, natural do Riutupitá d/município, domiciliado Barroquinha - CE e residência Barroquinha - CE, com 62 anos de idade, estado civil casado, filho de Delmiro Laurindo da Silva - falecido, profissão natural de residente e do Maria Crespina Araújo - falecida, profissão natural de residente.

Foi declarante Veraldina Veras da Silva, sendo o atestado de óbito firmado por Dr. Francisco Wilson Machado Araújo, que deu como causa da morte Cirrose Hepática, Coma Diabético e sepultamento no Cemitério de Barroquinha - Ce.

Observações: O falecido era casado com a declarante, deixando uma casa, deixando quatro (04) filhos maiores.

O referido é verdade e dou fé.

Camocim (Ce), 03 de junho de 1994



O OFICIAL
[Assinatura]
Maria Enilda Vasconcelos Coelho
Oficial do Reg. Civil
CPF 190.087.833-00

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/09/2013 12:43:39	Data da assinatura:	11/09/2013 16:29:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
11/09/2013

**LIDO NA 106.^a (CENTÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE SETEMBRO DE 2013.**

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA DE REDAÇÃO N.º 01/2013.

Altera dispositivos do Projeto de Lei n.º 201/13, que denomina Jaime Laurindo da Silva o Trecho da Rodovia CE - 085 que liga o Município de Barroquinha ao Distrito de Bitupitá.

Art. 1º- Altera a EMENTA do Projeto de Lei n.º 201/13, que passa a vigorar com as seguintes redações:

"Denomina Jaime Laurindo da Silva o Trecho da Rodovia CE - 187 que liga o Município de Barroquinha ao Distrito de Bitupitá" (NR).

Art. 2º. Altera o art. 1º do Projeto de Lei n.º 201/13, que passa a ter a seguinte redação:

"Fica denominada de "Jaime Laurindo da Silva", o trecho da Rodovia CE-187 que liga o Município de Barroquinha ao Distrito Bitupitá." (NR)

Art. 3º Esta Emenda de Redação entra em vigor na data de sua aprovação.

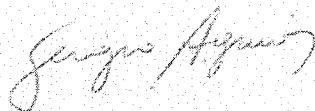
**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, 11 DE SETEMBRO DE 2013.**

**Deputado Estadual Sérgio Aguiar
PRIMEIRO SECRETÁRIO**

JUSTIFICATIVA

A presente EMENDA DE REDAÇÃO objetiva definir corretamente o número da rodovia estadual que liga o Município de Barroquinha ao Distrito de Bitubitá, sendo portanto a Rodovia CE-187.

Desta forma, peço o apoio dos meus pares para aprovação da proposição.



Deputado Estadual Sérgio Aguiar
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	13/09/2013 11:35:56	Data da assinatura:	13/09/2013 14:35:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/09/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°. 201/2013
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	00010/2013	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: OFÍCIO Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	08/10/2013 16:23:56	Data da assinatura:	08/10/2013 16:23:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00010/2013
08/10/2013

Termo de desentranhamento OFÍCIO nº (S/N)
Motivo: EQUÍVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 16 de setembro de 2013

Ofício n.º 91/2013-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 201/2013, de autoria do Exm.º Sr. **DEPUTADO SERGIO AGUIAR**, que denomina de **JAIME LAURINDO DA SILVA O TRECHO DA RODOVIA CE-085 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BARROQUINHA AO DISTRITO DE BITUPIRÁ**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido TRECHO.

1. Se efetivamente o TRECHO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se TRECHO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS
DER
NESTA CAPITAL.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 201;2013 - REMESSA À CONSULT TEC JURIDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	08/10/2013 16:25:55	Data da assinatura:	08/10/2013 16:26:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
08/10/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa, em tinta preta, sobre uma linha horizontal.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 201/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	16/10/2013 11:05:41	Data da assinatura:	16/10/2013 11:05:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO
16/10/2013

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Jacqueline Quezado Gonçalves proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER JURÍDICO PL Nº 201/2013		
Autor:	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	18/10/2013 09:14:55	Data da assinatura:	21/10/2013 10:22:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
21/10/2013

PROJETO DE LEI Nº 201/2013

AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

MATÉRIA: DENOMINA DE JAIME LAURINDO DA SILVA O TRECHO DA RODOVIA CE-187 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BARROQUINHA AO DISTRITO DE BITUPITÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 201/2013, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Sérgio Aguiar, que Denomina de Jaime Laurindo da Silva o trecho da Rodovia CE- 187 que liga o município de Barroquinha ao Distrito de Bitupitá.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Fica denominada de Jaime Laurindo da Silva o trecho da Rodovia CE-187 que liga o município de Barroquinha ao Distrito de Bitupitá.

Art. 2º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público:”

O presente projeto visa denominar de Jaime Laurindo da Silva o trecho da Rodovia CE- 187 que liga o município de Barroquinha ao Distrito de Bitupitá.

INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 91/2013/PROC, datado de 16 de setembro de 2013 (anexado ao projeto), nos foi informado através de OFÍCIO da Superintendência do Departamento Estadual de Rodovias - DER, datado de 08 de outubro de 2013 (anexado ao projeto), que:

- 1 – A rodovia que liga o município de Barroquinha ao distrito de Bitupitá é a CE-187.
- 2 - O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual;
- 3 – O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
- 4 – Trata-se de uma rodovia implantada em Revestimento Primário.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o trecho da Rodovia CE- 187 que liga o município de Barroquinha ao Distrito de Bitupitá, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 201/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	23/10/2013 08:56:25	Data da assinatura:	23/10/2013 08:56:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

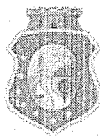
DESPACHO
23/10/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE ELI 201/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	24/10/2013 10:44:32	Data da assinatura:	24/10/2013 10:44:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
24/10/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 201/2013 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	24/10/2013 11:37:25	Data da assinatura:	24/10/2013 11:37:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA

DESPACHO

24/10/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/10/2013 10:24:14	Data da assinatura:	25/10/2013 10:24:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

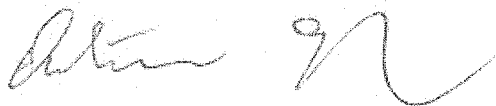
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a). DR. SARTO

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 201/2013		
Autor:	99535 - GONÇALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DR. SARTO		
Data da criação:	25/10/2013 18:12:33	Data da assinatura:	25/10/2013 18:13:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
25/10/2013

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 201/2013.

DENOMINA DE “JAIME LAURINDO DA SILVA” O TRECHO
DA RODOVIA CE-085 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE
BARROQUINHA AO DISTRITO DE BITUPITÁ.

AUTOR: SÉRGIO AGUIAR.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Sérgio Aguiar, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a “DENOMINAÇÃO OFICIAL DE JAIME LAURINDO DA SILVA” O TRECHO DA RODOVIA CE-085 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BARROQUINHA AO DISTRITO DE BITUPITÁ”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II - ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão Barroquinense, que dedicou sua vida política à população de sua terra natal, da seguinte forma:

Indica o nome de JAIME LAURINDO DA SILVA, que nasceu em 06 de janeiro de 1932 no distrito de Bitupitá, localizado atualmente no município de Barroquinha/CE. Filho de Delmiro Laurindo da Silveira e Maria Crispina de Araújo.

Foi comerciante importante na região, bem como cidadão atuante na política local, vindo a ser eleito Vereador no período de 1972 à 1978 em Camocim/CE e Sub-prefeito do, na época, distrito de Barroquinha no período de 1982 à 1988.

Foi um dos responsáveis pela emancipação política do município de Barroquinha, tendo capitaneado a campanha de sua esposa Veraldina Veras da Silva, onde a mesma foi eleita a “Primeira Prefeita” da cidade para o quadriênio de 1989 à 1992.

Faleceu em 24 de maio de 1994 na cidade de Camocim, deixando importante legado político na cidade de Barroquinha e região, tendo seu renome influenciado até os dias de hoje, quando seu filho, Jaime Veras Silva Filho, veio a ser eleito por dois mandatos consecutivos Prefeito do município no período de 1997 à 2004 e sua neta, Aline Veras dos Santos Silva, comandando a gestão municipal como Prefeita nos anos de 2005 à 2008.

A Rodovia CE-085, principal via do litoral oeste, é a responsável por levar turistas a uma das mais belas praias do Estado Ceará e gerar a economia da região, Bitupitá fica localizada no município de Barroquinha. A praia de Bitupitá é um daqueles destinos difíceis de alcançar, mas que oferecem a recompensa do contato direto com a natureza e de desfrutar da vida pacata que segue o ritmo das marés.

Por tudo dito e por ter sido o Sr. Jaime Laurindo um personagem marcante para a história do cidade de Barroquinha, resolve agraciá-lo com o nome da Rodovia CE-085 no trecho que liga o município de Barroquinha ao distrito de Bitupitá.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na

Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de um trecho de Rodovia Estadual, é necessário vir acompanhado de Certidão de Óbito. Cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu Art. 20, inciso V:

Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o Autor pelo nome de um grande Cidadão Barroquinense, que teve na cidade em sua cidade natal o desenrolar da sua bem sucedida vida política, sempre trabalhando em prol do desenvolvimento do município.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo um trecho de Rodovia Estadual, construída com seu próprio erário, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Mormente se observadas as implicações que trazem o Ofício da Superintendência do Departamento Estadual de Rodovias - DER (anexado ao projeto), solicitado pela Procuradoria desta Casa Legislativa, datado de 08 de outubro de 2013, que informou que rodovia que liga o município de Barroquinha ao distrito de Bitupitá é a "CE-187", e por conta disso, sejam feitas, nos termos do art. 223, do Regimento Interno da Assembléia (Resolução 389 de 11/12/96 Legislativa do Estado do Ceará - D.O. 12.12.96), emendas necessárias para substituir a palavra "CE-085" por "CE-187".

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei.

É o nosso parecer.



DR. SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/11/2014 10:16:23	Data da assinatura:	12/11/2014 15:55:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/11/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☒ REUNIÃO ORDINÁRIA	☐ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 201/2013	
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/02/2015 10:11:18	Data da assinatura:	03/02/2015 22:16:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
03/02/2015

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

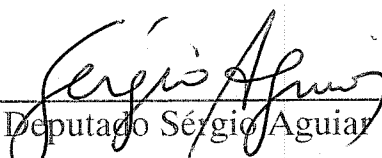
*Deleto
desarquivado
2/2/2015*

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

Requer o desarquivamento do Projeto
de Lei n.º 201/13.

O Deputado infra-assinado vem à presença de V. Exa., na forma regimental preceituada no parágrafo único do art. 233, requerer o desarquivamento do Projeto de lei n.º 2013, que denomina de “Jaime Laurindo da Silva” o trecho da rodovia CE-187 que liga o Município de Barroquinha ao Distrito de Bitupitá.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2015.


Deputado Sérgio Aguiar

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	05/02/2015 08:20:52	Data da assinatura:	05/02/2015 08:20:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
05/02/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 03/2015**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: SERGIO AGUIAR

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 16 de setembro de 2013

Ofício n.º 91/2013-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 201/2013, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO SERGIO AGUIAR**, que denomina **de JAIME LAURINDO DA SILVA O TRECHO DA RODOVIA CE-085 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BARROQUINHA AO DISTRITO DE BITUPIRÁ**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido TRECHO.

1. Se efetivamente o TRECHO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se TRECHO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS
DER
NESTA CAPITAL.

DER

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura

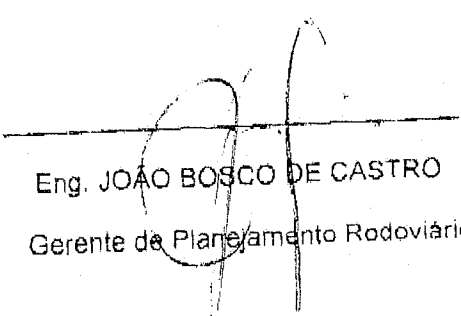
DATA: 08.10.2013

PARA: Walmir Rosa de Sousa
FAX : (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n.º 91/2013 – PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. A rodovia que liga o município de Barroquinha ao distrito de **BITUPITÁ** é a **CE-187**.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
4. Trata-se de uma rodovia implantada em **Revestimento Primário**.

Atenciosamente,


Eng. JOÃO BOSCO DE CASTRO
Gerente de Planejamento Rodoviário

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 0003/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Usuário assinador:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Data da criação:	11/02/2015 09:10:10	Data da assinatura:	11/02/2015 09:10:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
11/02/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta preta, correspondente a Walmir R. de Sousa.

WALMIR R. DE SOUSA
PROCURADOR EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 03/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	12/02/2015 15:54:09	Data da assinatura:	12/02/2015 15:54:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
12/02/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Jacqueline Quezado Gonçalves, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI Nº 003/2005		
Autor:	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	13/02/2015 11:27:18	Data da assinatura:	19/02/2015 09:46:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
19/02/2015

PROJETO DE LEI Nº 003/2015

AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

MATÉRIA: ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº 213/13, DESARQUIVADO PELO AUTOR - DENOMINA DE JAIME LAURINDO DA SILVA O TRECHO DA RODOVIA CE- 085 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BARROQUINHA AO DISTRITO DE BITUPITÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº003/2015**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Sérgio Aguiar**, que **Denomina de Jaime Laurindo da Silva o trecho da Rodovia CE- 085 que liga o município de Barroquinha ao Distrito de Bitupitá.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Fica denominada de Jaime Laurindo da Silva o trecho da Rodovia CE-085 que liga o município de Barroquinha ao Distrito de Bitupitá.

Art. 2º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar **de Jaime Laurindo da Silva o trecho da Rodovia CE- 085 que liga o município de Barroquinha ao Distrito de Bitupitá.**

INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas . Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 91/2013/PROC, datado de 16 de setembro de 2013 (anexado ao projeto), nos foi informado através de OFÍCIO da Superintendência do Departamento Estadual de Rodovias - DER, datado de 08 de outubro de 2013 (anexado ao projeto), que:

- 1 – A rodovia que liga o município de Barroquinha ao distrito de Bitupitá é a CE-187.
- 2 - O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual;
- 3 – O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
- 4 – Trata-se de uma rodovia implantada em Revestimento Primário.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o trecho da Rodovia CE- 187 que liga o município de Barroquinha ao Distrito de Bitupitá, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

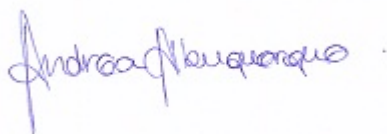
Cumpre ressaltar que a rodovia que liga o município de Barroquinha ao Distrito de Bitupitá, consoante o referido ofício do DER, é a CE – 187 e não a CE – 085, como inclusive já restou observado e corrigido na emenda de redação nº 01/2013, alteradora do PL nº 201/2013. Sugerimos pois, que a ementa do Projeto ora em análise, também sofra a respectiva alteração.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 03/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	20/02/2015 08:16:39	Data da assinatura:	20/02/2015 08:16:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
20/02/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 3/2015 - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Usuário assinator:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Data da criação:	20/02/2015 10:11:25	Data da assinatura:	20/02/2015 10:11:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
20/02/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assinatura manuscrita de Walmir R. de Sousa em tinta azul.

WALMIR R. DE SOUSA
PROCURADOR EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/02/2015 14:05:25	Data da assinatura:	26/02/2015 14:05:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/02/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing initial or surname.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 03/2015		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	27/02/2015 15:16:33	Data da assinatura:	27/02/2015 15:17:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
27/02/2015

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 03/2015

DENOMINA DE “JAIME LAURINDO DA SILVA” O TRECHO DA RODOVIA CE-085 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BARROQUINHA AO DISTRITO DE BITUPITÁ.

AUTOR: SÉRGIO AGUIAR

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Sérgio Aguiar, **oriundo do Projeto de Lei nº 201/2013, o presente Projeto dispõe sobre a “DENOMINAÇÃO OFICIAL DE JAIME LAURINDO DA SILVA” O TRECHO DA RODOVIA CE-085 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BARROQUINHA AO DISTRITO DE BITUPITÁ”.**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão Barroquinense, que dedicou sua vida política à população de sua terra natal, da seguinte forma:

Indica o nome de JAIME LAURINDO DA SILVA, que nasceu em 06 de janeiro de 1932 no distrito de Bitupitá, localizado atualmente no município de Barroquinha/CE. Filho de Delmiro Laurindo da Silveira e Maria Crispina de Araújo.

Foi comerciante importante na região, bem como cidadão atuante na política local, vindo a ser eleito Vereador no período de 1972 à 1978 em Camocim/CE e Sub-prefeito do, na época, distrito de Barroquinha no período de 1982 à 1988.

Foi um dos responsáveis pela emancipação política do município de Barroquinha, tendo capitaneado a campanha de sua esposa Veraldina Veras da Silva, onde a mesma foi eleita a “Primeira Prefeita” da cidade para o quadriênio de 1989 à 1992.

Faleceu em 24 de maio de 1994 na cidade de Camocim, deixando importante legado político na cidade de Barroquinha e região, tendo seu renome influenciado até os dias de hoje, quando seu filho, Jaime Veras Silva Filho, veio a ser eleito por dois mandatos consecutivos Prefeito do município no período de 1997 à 2004 e sua neta, Aline Veras dos Santos Silva, comandado a gestão municipal como Prefeita nos anos de 2005 à 2008.

A Rodovia CE-085, principal via do litoral oeste, é a responsável por levar turistas a uma das mais belas praias do Estado Ceará e gerar a economia da região, Bitupitá fica localizada no município de Barroquinha. A praia de Bitupitá é um daqueles destinos difíceis de alcançar, mas que oferecem a recompensa do contato direto com a natureza e de desfrutar da vida pacata que segue o ritmo das marés.

Por tudo dito e por ter sido o Sr. Jaime Laurindo um personagem marcante para a história do cidade de Barroquinha, resolve agraciá-lo com o nome da Rodovia CE-085 no trecho que liga o município de Barroquinha ao distrito de Bitupitá.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a **denominação de um trecho de Rodovia Estadual**, é necessário vir acompanhado de Certidão de Óbito. Cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu Art. 20, inciso V:

Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, **optou o Autor pelo nome de um grande Cidadão Barroquinense, que teve na cidade em sua cidade natal o desenrolar da sua bem sucedida vida política, sempre trabalhando em prol do desenvolvimento do município.**

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo um **trecho de Rodovia Estadual**, construída com seu próprio erário, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Observadas as implicações que trazem o Ofício da Superintendência do Departamento Estadual de Rodovias - DER (anexado ao projeto), solicitado pela Procuradoria desta Casa Legislativa, datado de 08 de outubro de 2013, que informou que rodovia que liga o município de Barroquinha ao distrito de Bitupitá é a “CE-187”, e por conta disso, sejam feitas, nos termos do art. 223, do Regimento Interno da Assembléia (Resolução 389 de 11/12/96 Legislativa do Estado do Ceará - D.O. 12.12.96), emendas necessárias foram feitas para substituir a palavra “CE-085” por “CE-187”.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **votamos com PARECER FAVORÁVEL pela regular tramitação deste Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1 /2015

Altera dispositivos do Projeto de Lei Nº 03/2015,
de autoria do Deputado Sérgio Aguiar.

Art. 1º- Altera a ementa do Projeto de Lei nº03/2015, quer passa a vigorar coma a seguinte redação:

“DENOMINA DE JAIME LAURINDO DA SILVA O TRECHO DA CE-187 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE AO DISTRITO DE CHAPADA E SR. PEDRO VERAS O TRECHO QUE LIGA O DISTRITO DE CHAPADA ATÉ O DISTRITO DE BITUPITÁ”.

Art. 2º- Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 03/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

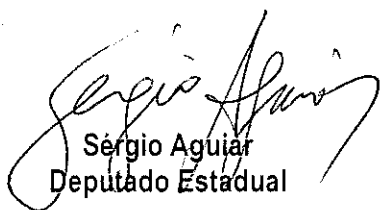
“Art.1º - “Fica denominado de Jaime Laurindo da Silva o trecho da CE-187 que liga o município de Barroquinha/Ce ao distrito de Chapada e Sr. Pedro Veras o trecho que liga o distrito de Chapada até o distrito de Bitupitá”.

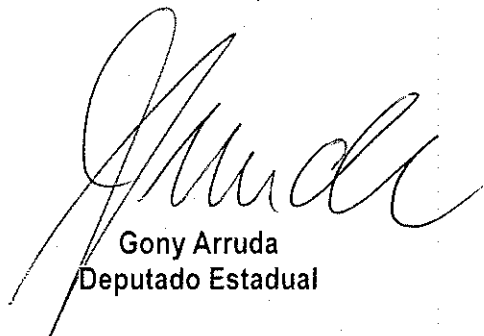
Art. 3º- Esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem o objetivo de homenagear essas duas lideranças políticas que contribuíram com prestações de serviços de grande relevância naquela região. Ambos foram Vereadores no município de Camocim/Ce, onde encabeçaram a emancipação política de Barroquinha/Ce que na época era ligada ao município supracitado.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de setembro de 2015.


Sérgio Aguiar
Deputado Estadual


Gony Arruda
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/09/2015 16:14:28	Data da assinatura:	23/09/2015 16:14:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing letter 'N'.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 03/2015		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	23/09/2015 22:00:00	Data da assinatura:	23/09/2015 22:04:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
23/09/2015

PARECER SOBRE A EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 03/2015

ORIUNDO DO PROJETO DE LEI N.º 201/13, DESARQUIVADO PELO AUTOR - DENOMINA DE JAIME LAURINDO DA SILVA, O TRECHO DA RODOVIA CE-085 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BARROQUINHA AO DISTRITO DE BITUPITÁ.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a emenda de **n.º 01** do projeto de lei nº 03/2015, **que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto que “DENOMINA DE JAIME LAURINDO DA SILVA, O TRECHO DA RODOVIA CE-085 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BARROQUINHA AO DISTRITO DE BITUPITÁ.”**

Os nobres Deputados Estaduais Sérgio Aguiar e Gony Arruda apresentaram emenda ao projeto original, modificando os dispositivos:

Art. 1º. Altera a ementa do Projeto de Lei nº03/2015, quer passa a vigorar coma a seguinte redação:

"DENOMINA DE JAIME LAURINDO DA SILVA O TRECHO DA CE-187 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE AO DISTRITO DE CHAPADA E SR. PEDRO VERAS O TRECHO QUE LIGA O DISTRITO DE CHAPADA ATÉ O DISTRITO DE BITUPITÁ".

Art. 2º. Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 03/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º - Fica denominado de Jaime Laurindo da Silva o trecho da CE-187 que liga o município de Barroquinha/Ce ao distrito de Chapada e Sr. Pedro Veras o trecho que liga o distrito de Chapada até o distrito de Bitupitá".

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas apresentadas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE da emenda de n.º 01 ao Projeto de Lei nº 03/2015.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/09/2015 08:22:56	Data da assinatura:	24/09/2015 08:23:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☒ REUNIÃO ORDINÁRIA	☐ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 03/2015	
AUTORIA: DEPUTADO SERGIO AGUIAR	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/09/2015 15:14:22	Data da assinatura:	25/09/2015 09:55:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
25/09/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 111ª (CENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/09/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/09/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/09/2015.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E QUATRO

DENOMINA JAIME LAURINDO DA SILVA O TRECHO DA RODOVIA CE-187, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BARROQUINHA AO DISTRITO DE CHAPADA E SR. PEDRO VERAS O TRECHO QUE LIGA O DISTRITO DE CHAPADA ATÉ O DISTRITO DE BITUPITÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Jaime Laurindo da Silva o trecho da Rodovia CE-187, que liga o Município de Barroquinha ao Distrito de Chapada e Sr. Pedro Veras o trecho que liga o Distrito de Chapada até o Distrito de Bitupitá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
24 de setembro de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

ANEXO II

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016
 (Art.4º, §3º, da Lei Complementar nº101, de 2000)

Em conformidade com a Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

No caso das receitas, os riscos se referem a não concretização das situações e parâmetros utilizados na sua projeção.

O principal risco que poderá afetar o cumprimento das metas no Estado do Ceará para 2016 é relacionado à Decisão Normativa 144/2015 do Tribunal de Contas da União - TCU.

Por meio dessa decisão, o coeficiente do FPE para o Estado do Ceará passará do atual 7,3369 para 6,674281 ocasionando perdas previstas que montam R\$413,3 milhões.

Como forma de minimizar e equacionar o problema serão adotadas medidas de redução das despesas discricionárias no mesmo montante de R\$413,3 milhões, visando garantir o atingimento das metas fiscais do período.

No quadro a seguir evidencia-se o impacto sobre as receitas, em função dos passivos contingentes e dos demais riscos fiscais, bem como as providências que deverão ser tomadas para garantir o cumprimento das metas estipuladas para o exercício de 2016. Quanto aos passivos contingentes, há que se considerar o montante de R\$48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) referente ao pagamento de ações judiciais em andamento a favor dos servidores da UECE/FUNECE.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2016

ARF (LRF, art.4º, §3º)		R\$ milhares	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Demandas Judiciais	48.000	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência/redução das despesas discricionárias.	48.000
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação Arrecadação R\$413,3 milhões menor que o valor previsto de FPE	413.319	Redução das despesas de natureza discricionária.	413.319
SUBTOTAL	413.319	SUBTOTAL	413.319
TOTAL	461.319	TOTAL	461.319

FONTE: SEPLAG, 24/04/2015, 10h:30min

ANEXO III

RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016

- I - Metas Fiscais;
- II - Renúncia de Receitas e Margem para Expansão da Despesa;
- III - Evolução das Receitas;
- IV - Evolução das Despesas;
- V - Legislação da Receita;
- VI - Legislação da Despesa;
- VII - Macrorregiões de Planejamento;
- VIII - Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- IX - Demonstrativo da Receita por Categoria Econômica e Origem, segregados por recursos de Tesouro e Outras Fontes;
- X - Demonstrativo detalhado da Receita da Administração Direta do Tesouro, da Administração Indireta (Autarquias, Fundos, Fundações e Estatais Dependentes) e da Administração Indireta (Empresas Controladas);
- XI - Demonstrativo da Despesa Por Poder, Órgão e Entidades, segregados por recursos de Tesouro e Outras Fontes;
- XII - Demonstrativo da Despesa por Função;
- XIII - Demonstrativo da Despesa por Subfunção;
- XIV - Demonstrativo da Despesa por Programa;
- XV - Demonstrativo da Despesa por Projeto;
- XVI - Demonstrativo da Despesa por Atividade;
- XVII - Demonstrativo da Despesa por Operação Especial;
- XVIII - Demonstrativo da Despesa consolidado por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação;
- XIX - Demonstrativo da Despesa por Fontes de Recursos;
- XX - Demonstrativo da Despesa por Macrorregião;
- XXI - Demonstrativo dos Investimentos por Macrorregião – Despesas de Capital;
- XXII - Demonstrativo do Orçamento por Entidade, Macrorregião e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados a Investimentos no Interior do Estado;
- XXIII - Demonstrativos dos valores referentes às vinculações Constitucionais e Legais (Educação, Saúde, Ciência e Tecnologia);
- XXIV - Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;
- XXV - Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Infância e Adolescência;
- XXVI - Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FECOP;

XXVII - Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FIT;
 XXVIII - Demonstrativo de Programas, Projetos e Atividades com Identificador de Resultado Primário RP 2, RP 3, RP 4 e RP 5.

*** **

LEI Nº15.866, 20 de outubro de 2015.

(Autoria: Deputado Sérgio Aguiar e Deputado Gony Arruda)

DENOMINA JAIME LAURINDO DA SILVA O TRECHO DA RODOVIA CE-187, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BARROQUINHA AO DISTRITO DE CHAPADA E SR. PEDRO VERAS O TRECHO QUE LIGA O DISTRITO DE CHAPADA ATÉ O DISTRITO DE BITUPITÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Jaime Laurindo da Silva o trecho da Rodovia CE-187, que liga o Município de Barroquinha ao Distrito de Chapada e Sr. Pedro Veras o trecho que liga o Distrito de Chapada até o Distrito de Bitupitá.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Republicada por incorreção.

*** **

LEI Nº15.881, 06 de novembro de 2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE EXPANSÃO E MELHORIA DA ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA À SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ – PROEX-MAES II.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com

